

ATA DA REUNIÃO

Aos 13 dias do mês de maio de 2019, às 09:10h, na Sala de Sessões nº 03 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, realizou-se a sessão de julgamento dos recursos quanto ao indeferimento do pedido de revisão da Prova Oral do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará. Presentes os membros que compõem a comissão: Dr. João Everardo Matos Biermann - juiz da 18ª Vara de Família, Dr. Fernando Teles de Paula Lima - juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Flávio Vinícius Bastos Sousa - juiz da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, Dr. Fábio Hiluy Moreira - representando a seccional da OAB/CE, Dr. José Maurício Carneiro - procurador de justiça, Dr. Samuel Vilar de Alencar Araripe – representante dos notários e Dr. Exedito William de Araújo Assunção – representante dos registradores do Estado do Ceará. Aberta a sessão, o Des. Paulo Albuquerque comunicou que um determinado candidato do concurso em questão propôs perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, uma ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de indenização por danos morais em face do IESES e do Estado do Ceará, na qual a MM. Juíza concedeu a tutela antecipada para que os réus procedessem a suspensão dos efeitos da eliminação do autor no certame, determinando a correção da questão prática respondida por este, com a consequente devolução de todos os prazos para a revisão da correção e recurso contra essa decisão, previstos nos itens 14 e 15 do Edital nº 001/2018, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a dez salários mínimos. O Des. Paulo Albuquerque, ressaltou a incompetência deste juízo para proferir decisões pertinentes ao concurso de cartórios do Estado do Ceará, informando, dessa forma, que expedirá um ofício para o Presidente do TJCE, para que seja solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA, Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, a abertura de representação disciplinar em face da referida Juíza da Fazenda Pública da Comarca de São Luís-MA, para que justifique a discrepância na decisão proferida, requerendo, ainda, que seja dada celeridade ao julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0800128-33.2019.8.10.9001 e nº 0800527-96.2018.8.10.9001, interpostos pelo Estado do Ceará e pelo Instituto de Estudos do Extremo Sul – IESES, respectivamente, e que encontram-se na Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís. Por fim, mencionou, ainda, que referido ofício solicita o encaminhamento ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Ministro Dias Toffoli, para tomar as



medidas que se achem necessárias, relativamente a interferência da Justiça Estadual do Maranhão em assuntos de exclusiva responsabilidade da Justiça Estadual do Ceará. Passada a votação aos demais membros a respeito das providências a serem tomadas no presente caso, tendo sido decidido, por unanimidade, que deverá ser encaminhado o pedido de providências ao Exmo. Presidente do TJCE, Des. Washington Luís Bezerra de Araújo. **Em seguida, atendendo aos pedidos de preferência dos candidatos que estavam presentes na sessão, foi dado início ao julgamento dos recursos:**

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507268-06.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] - Relator: Dr. Samuel Vilar de Alencar Araripe. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

2 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507280-20.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Fernando Teles. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

3 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507195-34.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Fábio Hiluy Moreira. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

4 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507219-62.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Expedito Assunção. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de atribuir 1,0 ponto a questão 04 respondida pela requerente, haja vista que no próprio parecer do IESES, a Banca Examinadora justificou que a candidata possuía conhecimento sobre a matéria tratada na referida questão, nos termos em que esclarece o voto do E. Relator. Suspenso o julgamento dos recursos para que fosse proferido o julgamento da sindicância administrativa nº 8506721-63.2019.8.06.0000, instaurada em face da Sra. [REDACTED] [REDACTED] cuja relatoria foi atribuída ao Exmo. Dr. João Everardo Matos Biermann, que fez a leitura do relatório e, em seguida, do seu voto, no sentido de arquivar o referido procedimento administrativo, por entender que não há nos autos elementos de prova que indique irregularidade apta a comprometer a segurança e o prosseguimento do concurso em questão, bem como por não haver violação às regras do Edital, no que concerne aos candidatos que concorrem às vagas destinadas a ingresso por remoção. Contudo, o Relator opinou pelo encaminhamento da cópia integral da sindicância administrativa à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Órgão de fiscalização dos serviços notariais e de registro, a fim de apurar eventual irregularidade praticada pela serventuária Fábiana Soares Gondim, posto que



encontra-se com sua inscrição na OAB-CE ativa, fundamentando, para tanto, o art. 25 da Lei. 8.935/1994 c/c arts. 8, inciso V e 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. A comissão, à unanimidade, acompanhou o voto do Exmo. Relator. **Retornando ao julgamento dos recursos da prova oral:**

5 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507183-20.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Fábio Hiluy Moreira. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

6 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507214-40.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Expedito Assunção. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

7 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507252-52.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Samuel Vilar de Alencar Araripe. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

8 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507270-73.2019.8.06.0000, em que o requerente é RODRIGO [REDACTED] – Relator: Fernando Teles. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

9 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507327-91.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Flávio Vinícius Batos Sousa. A comissão, à unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

10 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507362-51.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. José Maurício Carneiro. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

11 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507185-87.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Fábio Hiluy Moreira. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

12 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507220-47.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Expedito Assunção. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, atribuindo 0,5 ponto à prova oral – “Área C” do candidato, tendo como nota final obtida 9,5 (nove e meio), nos termos do voto do E. Relator.

13 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507256-89.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Samuel Vilar de Alencar Araripe. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator.

14 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº



8507311-40.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED]

[REDACTED] – Relator: Dr. Fernando Teles. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **15 –**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507312-25.2019.8.06.0000, em que o requerente é

[REDACTED] – Relator: Dr. Fernando Teles. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso, dando-lhe provimento, para desconsiderar a última pergunta levada a efeito pela Banca Examinadora, com a consequente majoração da nota do recorrente, nos termos do voto do E. Relator. **16 – RECURSO**

ADMINISTRATIVO Nº 8507332-16.2019.8.06.0000, em que o requerente é

[REDACTED] – Relator: Dr. Flávio Vinícius Bastos Sousa. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **17 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº**

8507372-95.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED]

[REDACTED] – Relator: Dr. José Maurício Carneiro. A comissão, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo requerente e, no mérito, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do E. Relator. **18 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507373-**

80.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] –

Relator: Dr. José Maurício Carneiro. A comissão, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelo requerente e, no mérito, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do E. Relator. **19 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507194-**

49.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Fábio

Hiluy Moreira. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **20 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº**

8507230-91.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED]

[REDACTED] – Relator: Dr. Expedito Assunção. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **21 –**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507261-14.2019.8.06.0000, em que a requerente é

[REDACTED] – Relator: Dr. Samuel Vilar de Alencar Araripe. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **22 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507290-**

64.2019.8.06.0000, em que o requerente é [REDACTED] –

Relator: Dr. Fernando Teles. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **23 – RECURSO**

ADMINISTRATIVO Nº 8507357-29.2019.8.06.0000, em que a requerente é [REDACTED]

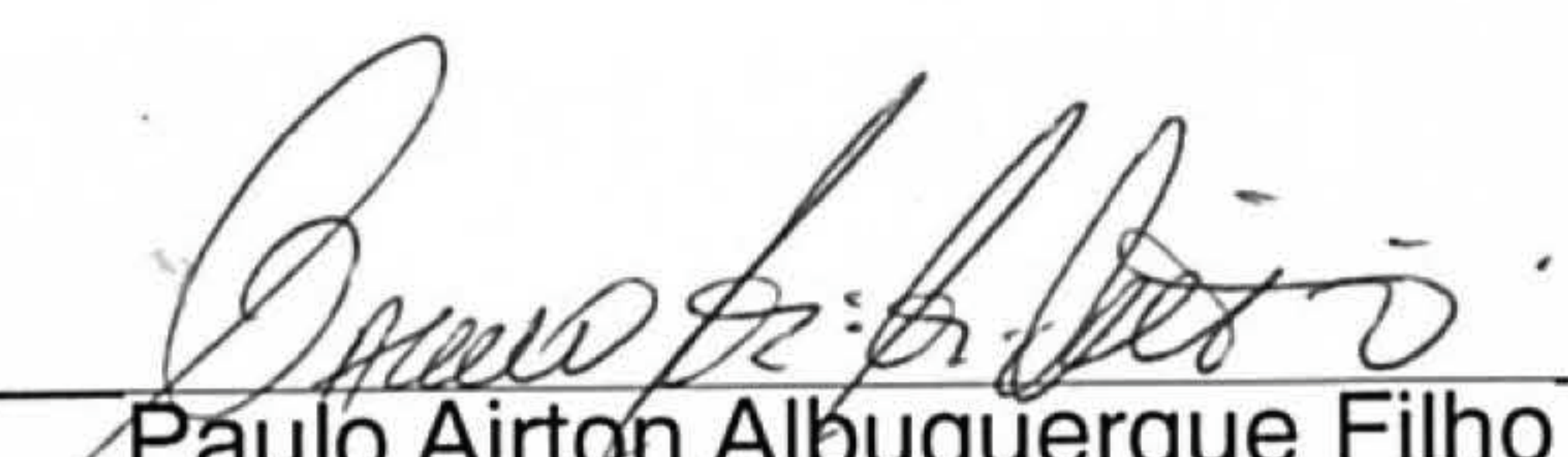
[REDACTED] – Relator: Dr. Flávio Vinícius Bastos Sousa. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos



termos do voto do E. Relator. **24 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507371-13.2019.8.06.0000**, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. José Maurício Carneiro. A comissão, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela requerente e, no mérito, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do E. Relator. **25 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507313-10.2019.8.06.0000**, em que o requerente é [REDACTED] Relator: Dr. Fernando Teles. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. **26 – RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8507361-66.2019.8.06.0000**, em que a requerente é [REDACTED] – Relator: Dr. Flávio Vinícius Bastos Sousa. A comissão, à unanimidade, conheceu o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Relator. Em pó, o Desembargador Paulo Albuquerque, ressaltou que a presente Ata, bem como o áudio da sessão e todas os votos serão disponibilizados no site do TJCE, em seguida, agradeceu o trabalho despendido pelos membros desta comissão, no decurso do concurso de cartórios do Estado do Ceará, mencionado que no dia 20 de maio do corrente ano será divulgado o resultado final do certame, conforme previsto do Edital. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão.

Fortaleza, 13 de maio de 2019.

Eu, Annanda Papibaribe Lovacontti, Secretariada II, matrícula 900802, digitei e providenciei a impressão.



Paulo Airton Albuquerque Filho
Desembargador